



## LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS PARA QUE OS CONTRIBUINTES EM DÍVIDA ATIVA REGULARIZEM SUA SITUAÇÃO FISCAL PERANTE O ERÁRIO MUNICIPAL, CONCEDE PARCELAMENTO DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, referente aos créditos tributários do Município, provenientes de IPTU, ISSQN e TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, que poderão ser liquidados com **redução de juros e multa** nas seguintes proporções:

- I – Em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II – Em 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em 05 (cinco) parcelas;
- III – Em 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 07 (sete) parcelas;
- IV – Em 30% (trinta por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas;
- V – Em 15% (quinze por cento) para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 2º** - Para fazerem jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes deverão efetuar o pagamento dos tributos referidos no artigo anterior, nas seguintes condições:

I – Para os casos regulados pelo inciso I, do artigo 1º, desta Lei Complementar, o prazo de pagamento da parcela única será de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei;

II – Para os casos regulados pelos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º, o pagamento da 1ª (primeira) parcela deverá ocorrer em até 45 dias após a publicação desta Lei Complementar, e as demais parcelas terão vencimentos nas mesmas datas, nos meses subsequentes.



**Parágrafo Único** – Para que seja concedido o parcelamento, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, isento de taxa de expediente, expondo a forma de pagamento pleiteada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - Havendo interesse público fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar, mediante Decreto, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º.

**Art. 4º** - Perderá os benefícios desta Lei Complementar o contribuinte que atrasar o pagamento de quaisquer parcelas, consecutivas ou alternadas, implicando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

**Art. 5º** - O valor mínimo de cada parcela, nos casos regulados pelos incisos II, III, IV e V, do artigo 2º, não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta reais) quando pessoa física, e de R\$120,00 (cento e vinte reais) quando pessoa jurídica.

**Art. 6º** - Não estão amparados por esta Lei Complementar, os créditos constituídos apenas de multa, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crime de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

**Art. 7º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei Complementar não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 8º** - A redução das multas e juros de que trata esta Lei Complementar não incide sobre o valor principal do tributo, nem sobre a correção monetária.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

**Art. 10** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, declarar prescritos os tributos nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, consoante ao disposto no artigo 203 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.679/98, de 29 de dezembro de 1998.

**Art. 11** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica/MG, 13 de fevereiro de 2025.

  
**Gleyton Luiz Pereira**  
**Prefeito Municipal**